

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

SESSÃO DE 13/01/2014 A 17/01/2014.

Corte Especial

Conflito de competência. Improbidade administrativa. Reparação de danos ao Erário. Ausência de pretensão de condenação. Competência da Terceira Seção.

A discussão acerca de abertura de procedimento administrativo para apuração e ressarcimento de danos ao Erário, sem que haja pedido de condenação na forma prevista pela Lei 8.249/1992, está afeta à competência da Terceira Seção. Maioria. (CC 0047397-41.2010.4.01.0000/PA, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 16/01/2014).

Terceira Seção

Conflito de competência. Novas varas. Instalação. Provimento/Coger 52/2010. Redistribuição dos processos. Ação de execução. Domicílio dos réus não abrangido pela jurisdição da nova subseção.

Apesar de ajuizado o feito na 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí, anteriormente à implantação da Subseção Judiciária de Parnaíba/PI, não é aplicável a ele a disposição do *caput* do art. 2º do Provimento/Coger 52/2010, que determina a redistribuição dos feitos em razão da instalação das novas subseções judiciárias, mas a de seu § 1º, porque o endereço dos réus oferecido pela exequente é o Município de São Bernardo/MA, não abrangido pela jurisdição daquela Subseção. Unânime. (CC 0057948-75.2013.4.01.0000/PI, rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), em 14/01/2014.)

Terceira Turma

Crime ambiental. Responsabilidade penal. Pessoa jurídica demandada junto com pessoa física.

A responsabilização da pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, prevista no art. 3º da Lei 9.605/1998, pressupõe a coautoria necessária com a pessoa física representante legal ou contratual que determinou a prática do ato causador da infração ou a permitiu por decisão do seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade. Unânime. (RSE 0001713-44.2012.4.01.3809/MG, rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), em 15/01/2014.)

Descaminho. Natureza pluriofensiva. Crime formal. Desnecessidade do lançamento definitivo do crédito tributário.

A infração de descaminho constitui crime formal, de natureza pluriofensiva, que dispensa o lançamento definitivo do crédito tributário como condição objetiva de procedibilidade da ação penal, sendo suficiente para sua configuração que o agente realize a conduta descrita no tipo. Unânime. (Ap 0049273-16.2010.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 15/01/2014.)

Quarta Turma

Improbidade administrativa. Ato de improbidade causador de enriquecimento ilícito, de dano ao Erário e atentatório aos princípios da Administração Pública. Ausência de provas da ocorrência da conduta ímproba e da presença do elemento subjetivo. Objeto do convênio alcançado com a prestação dos serviços pactuados.

O ordenamento jurídico adota a teoria da independência das instâncias (art. 21 da LIA), havendo a possibilidade de o Judiciário rever o que foi decidido pelo TCU, em face da garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), mas o fato é que a decisão do TCU, aprovando as contas prestadas pelo ex-gestor, expressa prova inequívoca de que inexistiu ato de improbidade. Unânime. (Ap 0005137-25.2005.4.01.3200/AM, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 14/01/2014.)

Falsidade ideológica. Contrato social registrado em junta comercial. Documento particular. Prescrição da pretensão punitiva.

É firme o entendimento desta Corte e do STJ no sentido de que, embora seja necessário o registro do contrato social da empresa na junta comercial, a natureza do contrato permanece de documento particular, servindo tal ato apenas para dar publicidade ao contrato social da empresa. Hipótese em que a pena a ser considerada para o fim de prescrição é de 3 anos. Unânime. (RSE 0057928-67.2012.4.01.3800/MG, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 13/01/2014.)

Peculato. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria da pena. Súmula 444 do STJ.

Demonstradas a materialidade e a autoria do crime de peculato (art. 312, § 1º, do CP), em face da conduta da apelante que, valendo-se do cargo ocupado, incluía no sistema de pagamento de órgão público ex-servidora aposentada, substituindo-lhe a conta-corrente original por contas-correntes de terceiros e, na sequência, apropriava-se dos valores dos proventos. Unânime. (Ap 0003265-98.1999.4.01.4100/RO, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 13/01/2014.)

Quinta Turma

Conselho Indigenista Missionário – Cimi. Pedido de cancelamento de licença de implantação de bairro. Não configuração de terra indígena no local. Delimitação de área em sede de cautelar para evitar o perecimento de direito.

Reconhecido pela própria Funai que o estabelecimento de famílias de diferentes etnias e origens no local não configura a existência de uma “terra indígena tradicionalmente ocupada” e, ainda, havendo ação cautelar delimitando área suficiente à manutenção sustentável de reserva indígena, é desnecessária a interrupção de implantação de empreendimento até a solução das lides sobre a questão, uma vez que eventual reconhecimento do direito da comunidade sobre a área estará assegurado, sem prejuízo aos índios. Unânime. (AI 0010005-96.2012.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Selene Almeida, em 15/01/2014.)

Sexta Turma

Transporte rodoviário interestadual de passageiros em vans e micro-ônibus. Ausência de certificado de registro no departamento de transportes rodoviários. Inexistência de direito líquido e certo.

A legislação federal referente ao transporte rodoviário interestadual coletivo de passageiros aplica-se indistintamente aos ônibus, aos micro-ônibus e a qualquer outro tipo de veículo, não estando nenhum deles a salvo da necessidade de autorização, permissão ou concessão, tampouco da fiscalização pela autoridade competente. Unânime. (Ap 0005363-65.2008.4.01.3801/MG, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 13/01/2014.)

Curso de reciclagem de vigilante. Negativa de homologação. Condenação. Extinção da pena, pelo seu cumprimento. Reabilitação. Não configuração de antecedentes criminais.

Não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de o requerente figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. O cumprimento de pena pela prática de crime tipificado na legislação penal e a posterior reabilitação do condenado criminalmente permitem a homologação de certificado de curso de reciclagem de vigilantes. Unânime. (ApReeNec 0030505-76.2009.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 13/01/2014.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br